Art. 8° - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9° - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Aracaju/SE, 06 de setembro de 2024.

MARIANA DANTAS MENDONÇA GOIS
Secretária de Estado do Esporte e Lazer

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 15/2024

PROCESSO: 452/2024
PARECER JURÍDICO: 3246/2024-PGE
BASE LEGAL: Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014
PARTÍCIPES: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer e Instituto Cultural e Esportivo de Sergipe Piabinhas do São Braz
OBJETO: Custeio de formação e capacitação de equipe de trabalho.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
VALOR DO REPASSE: R$ 13.000,00
DATA DA ASSINATURA: 03/09/2024

Aracaju, 06 de setembro de 2024

MARIANA DANTAS MENDONÇA GOIS
SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 16/2024

PROCESSO: 429/2024
PARECER JURÍDICO: 2964/2024-PGE
BASE LEGAL: Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014
PARTÍCIPES: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer e Federação Sergipana de Basketball
OBJETO: Apoio financeiro para despesas de custeio.
VIGÊNCIA: 07 (sete) meses.
VALOR DO REPASSE: R$ 60.000,00
DATA DA ASSINATURA: 06/09/2024

Aracaju, 06 de setembro de 2024

MARIANA DANTAS MENDONÇA GOIS
SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 17/2024

PROCESSO: 431/2024
PARECER JURÍDICO: 2974/2024-PGE
BASE LEGAL: Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014
PARTÍCIPES: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer e Federação Sergipana de Basketball
OBJETO: Custeio de ações da Federação.
VIGÊNCIA: 07 (sete) meses.
VALOR DO REPASSE: R$ 25.000,00
DATA DA ASSINATURA: 06/09/2024

Aracaju, 06 de setembro de 2024

MARIANA DANTAS MENDONÇA GOIS
SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E AÇÕES CLIMÁTICAS

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DE SERGIPE - CEMA/SE

RESOLUÇÃO Nº 02/2024
DE 09 DE SETEMBRO DE 2024

Institui e regulamenta procedimentos administrativos para o julgamento de recursos de autos de infração da ADEMA enviados ao CEMA/SE.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA/SE, no uso de suas atribuições legais e competências que lhe são conferidas pela Lei. 9.366 de 05 de janeiro de 2024, aprova a seguinte Resolução:

Art. 1° Esta Resolução dispõe sobre a criação, organização, competência e o procedimento de julgamento de recursos de autos de infração da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA enviados ao CEMA/SE - Conselho Estadual de Meio Ambiente de Sergipe, para julgamento em última instância administrativa.

CAPÍTULO I
ORGANIZAÇÃO, PROCESSOS E DISTRIBUIÇÃO

Art. 2° A Presidência do CEMA/SE funcionará na sede da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMAC/SE e será secretariada pela Secretaria do CEMA/SE.
Art. 3° Os recursos submetidos ao CEMA/SE serão julgados pelo Pleno, sendo facultada a criação de Câmaras Técnicas.
Art. 4° Recebido o processo no CEMA/SE, a Presidência procederá à distribuição imediata dentre os membros competentes para relatoria.
§1° A distribuição será realizada obedecendo à ordem de chegada do processo da SEMAC/SE pela ordem alfabética dos membros que compõe o Conselho.
Art. 5° Exercerá a função de Relator o membro que receber o processo da Secretaria do CEMA/SE.

CAPÍTULO II
DO JULGAMENTO

Art. 6° O Relator deverá encaminhar a Secretaria do CEMA/SE seu relatório preliminar, com voto, com pelo menos dez dias de antecedência do julgamento do processo.

Parágrafo Único. Compete a Secretaria do CEMA/SE o encaminhamento do relatório preliminar aos demais membros do Conselho, com antecedência mínima de sete dias do julgamento do processo.

Art. 7° É proibida a inclusão de novos documentos ou quaisquer outros meios de prova nos autos encaminhados pela ADEMA ao CEMA/SE, salvo em caso de fato superveniente apresentado até dois dias antes da data do julgamento, hipótese em que o processo será retirado de pauta e retornará ao relator para nova apreciação.

Art. 8° É permitida a sustentação oral por qualquer uma das partes, pelo prazo máximo de cinco minutos.

Art. 9° O Relator e demais membros julgadores deverão ater-se exclusivamente aos documentos e provas constantes nos autos, fazendo seu juízo de valor a partir e exclusivamente deles.

Art. 10 O julgamento só poderá ser realizado com a participação da maioria simples dos conselheiros aptos a votar. Ficam excluídos os membros impedidos e/ou suspeitos.

Art. 11° Após o voto do Relator, cada membro poderá fazer uso da palavra por um máximo de cinco minutos, quando poderão acompanhar ou discordar o voto relatado.

Art. 12 Durante o julgamento, poderão os membros do Conselho pedir vistas, devendo o processo retornar à pauta na sessão ordinária subsequente.

Art. 13 Deve a Secretaria do CEMA/SE registrar na ata do Conselho os votos proferidos pelos membros em relação aos recursos pautados naquela sessão ordinária, votos os quais serão submetidos a aprovação na sessão subsequente.

Art. 14 Os membros do Conselho poderão rever ou alterar parcialmente ou totalmente seu voto a qualquer tempo até a decisão final do processo.

Art. 15 O resultado do voto do CEMA/SE será apresentado ao pleno em reunião previamente agendada com prazo de 05 dias, a secretaria do CEMA/SE, disponibilizará o voto aos membros no ato da convocação para participação da reunião do CEMA/SE.

CAPÍTULO III
DOS CASOS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Art. 16 Constituem casos de impedimento de qualquer um dos membros do CEMA/SE, sendo-lhe vedado exercer seu direito a voto e a relatoria no processo e julgamento dos recursos:

I - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente até o terceiro grau;

II - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo, ou a mesma seja de seu cônjuge ou companheiro;

III - em que figure como parte instituição da qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

IV - em que interveio como advogado ou procurador da parte;

V - em que o advogado ou procurador da parte seja seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau;

VI - em que figure como parte, cliente do escritório de advocacia do qual faz parte;

VII - que tenha interesse direto ou indireto no objeto do processo;

Art. 17 Constituem casos de suspeição de qualquer um dos membros da CEMA/SE, sendo-lhe vedado exercer seu direito a voto e a relatoria no processo e julgamento dos recursos:

Documento Assinado Digitalmente com certificado digital emitido sobre a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL, instituída através de medida provisória nº 2.200-2.
Autoridade Certificadora emissora: ACIMPRENSA OFICIAL SP.
Terça-feira, 10 de Setembro de 2024 às 20:45:53